



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 13/2018

### “Acresce parágrafo único no artigo 58 da Lei Orgânica do Município”

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 36, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 58 . (...)

Parágrafo Único – Em caso de ausência por período inferior ao estipulado no *caput* deste artigo, mas superior a 24 horas, mesmo não havendo a necessidade de prévia autorização do Legislativo para que possa se ausentar, deverá o Prefeito transmitir o cargo ao Vice-Prefeito ou, na ausência ou impedimento deste, ao Presidente do Legislativo.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 13 de novembro de 2018**

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## **JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município de Sorocaba tem por objeto o acréscimo de Parágrafo Único no artigo 58 do referido texto legal.

Mencionado artigo dispõe sobre a necessidade de concessão de licença por parte do Poder Legislativo para os casos em que o Prefeito venha a se ausentar do Município por período igual ou superior a 15 dias.

Ocorre, Nobres Vereadores, que não consta em nossa Lei Orgânica dispositivo que determine as situações em que, em decorrência de tais ausências, deva o Chefe do Poder Executivo transmitir o cargo de Prefeito ao seu Vice ou, no caso de ausência ou impedimento deste, ao Chefe do Poder Legislativo. Assim, o que se pretende com o presente projeto é justamente preencher lacuna percebida, eis que há de se considerar razoável que a transmissão do cargo seja uma obrigação e não mais uma opção do ocupante do cargo maior do Executivo Municipal, como tem sido até a presente data.

É bem verdade que a estrutura da Prefeitura Municipal não se resume ou se encerra na figura daquele que ocupe a chefia do Executivo. É certo o fato de haver toda uma estrutura administrativa que, em tese, deva funcionar com ou sem a presença física do Prefeito.

Contudo, há atribuições tidas como exclusivas ou privativas do Prefeito e que, em caso de ausência que demande maior dificuldade ou demora para o retorno, como aquelas decorrentes de viagens ao exterior, por exemplo, colocam em risco o interesse público e os bons princípios de uma gestão pública.

O artigo 61 da Lei Orgânica do Município elenca quais são as atribuições de competência exclusiva do Chefe do Executivo e apenas a título de exemplo dos riscos postos a cidade com ausências em que não haja a transmissão do cargo ao seu legal sucessor, destacamos o disposto em seu inciso XVIII, segundo o qual cabe somente ao Prefeito decretar calamidade pública quando de justificada necessidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Notem, Nobres Pares, tratar-se de situação específica, em que providências sejam necessárias de forma imediata e que sem a presença daquele que detém poderes exclusivos para tanto podem ser inviabilizadas.

Ademais, não se justifica a não transmissão do cargo ao Vice-Prefeito ou ao Presidente do Legislativo, eis que todos eles foram legitimamente eleitos para os cargos que ocupam e gozam integralmente dos poderes que lhes foram conferidos.

Assim, parece-nos razoável que a necessidade de transmissão dos poderes atinentes ao cargo deixe de ser apreciada a partir de opiniões e valores menores, distantes do interesse público, e passe a ser uma obrigatoriedade, ou seja, ausentando-se da cidade por período superior a três dias, que necessariamente ocorra a transmissão do cargo, de maneira a sobrepor o interesse público a todos os demais.

Crendo, portanto, na relevância da matéria que ora encaminho para apreciação de Vossas Excelências, requeiro seja este Projeto de Emenda a Lei Orgânica recebido, que perceba devida tramitação e que seja ao final, em sendo este o entendimento dos Nobres Membros desta Casa de Leis, aprovado.

**S/S. 13 de novembro de 2018.**

**Francisco França da Silva**  
**Vereador**